



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000325355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1081215-16.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA EDUARDO SOARES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1081215-16.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

EMBARGANTE: FERNANDA EDUARDO SOARES

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante, com fins modificativos, sob o fundamento de que o acórdão padece de contradições e omissões. Alega que o conjunto probatório trazido aos autos demonstra de forma clara a necessidade de nova perícia médica judicial, aduzindo que o perito médico de confiança do juízo faltou com a verdade em relação à sua incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual. Sustenta que o indeferimento de prova indispensável para o deslinde da causa constitui censura e cerceamento de ampla defesa do seu direito, violando o disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 7º do novo CPC, bem como nos arts. 8º e 13 do pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Afirma que o fato de o perito médico não ser especializado na sua enfermidade macula o processo, sendo motivo de nulidade. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua posição. Por fim, ressalta que o aresto foi omissivo em relação aos benefícios de auxílio-doença concedidos, apontando que estava recebendo auxílio-doença previdenciário quando da realização da perícia judicial e da complementação do laudo médico-pericial.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos

no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que a ora embargante discorde da decisão, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, afastar a alegação de cerceamento de defesa e manter a improcedência da ação no tocante ao pedido de concessão de novo benefício, ante a ausência de incapacidade laborativa atual, considerada a prova pericial realizada.

Ressaltou-se, a propósito, que o caso não comportava a produção de outras provas, porquanto os elementos carreados aos autos já eram suficientes para o julgamento da lide, não se fazendo necessária a reabertura da instrução processual.

Foi ainda expressamente consignado que, *“em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia”* (fls. 187).

Salientou-se, também, que *“o perito (médico) não precisa, necessariamente, ser especialista no tipo de lesão/moléstia a ser avaliada. Basta que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria”* (fls. 187).

Anote-se, ainda, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cumpre registrar que, quando da realização da perícia judicial (07/02/2024 – fls. 65), o auxílio-doença NB 646.594.914-1 já havia cessado (DCB: 14/01/2024 – fls. 83), não havendo que se falar em persistência do mal incapacitante.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital